



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Farroupilha**

1ª Vara Cível da Comarca de Farroupilha/RS
Processo n.º: 5000914-38.2021.8.21.0048
Natureza: Recuperação Judicial
Autor: Clube Parque das Águas

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssima Juíza de Direito:

Compulsando os autos, nota-se que a pedra angular do presente feito é a possibilidade ou não do deferimento da Recuperação Judicial à Associação Civil, sem fins lucrativos, denominada "Clube Parque das Águas".

Inicialmente, pontua-se que o órgão ministerial atua como *custos legis*, dado que não é credor, muito menos devedor da relação jurídica, bem como sua atuação se limita a análise dos requisitos e pressupostos legais da Recuperação Judicial, não opinando sobre o mérito da negociação entre Recuperanda e Credores.

Logo, observa-se que no tópico "2" (Associação sem fins lucrativos), na decisão constante no "evento 05", decidiu-se o seguinte: *"Em princípio, não vislumbro óbice no recebimento da presente RJ, desde que a autora apresente toda a documentação exigida em lei."*

Assim, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, o Ministério Público, desde já, emite parecer no que tange a legitimidade da Associação Civil, sem fins lucrativos, em pleitear a Recuperação Judicial.

É o brevíssimo relatório.

O cerne da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, com três finalidades, quais sejam: "manutenção da fonte produtora", "dos empregos dos trabalhadores" e "dos interesses dos credores". A finalidade é promover a preservação da empresa, sua função social e estimular a atividade econômica, conforme preceituado no artigo 47 da Lei n.º 11.101/05.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Farroupilha**

A doutrina majoritária entende a recuperação judicial como negócio jurídico privado, realizado sob supervisão judicial e vinculado ao cumprimento de exigências da lei¹, o que se enquadra na definição de jurisdição voluntária ou de administração pública de interesses privados, já que o Juiz defere o que a parte não consegue obter, com vontade própria, bem como seu objetivo não é dirimir um conflito de interesses, mas auxiliar os envolvidos a alcançarem um interesse comum para realização de um ato jurídico, proteção de desfavorecidos e/ou documentação de atos.

Nesse diapasão, se a jurisdição é “voluntária”, não há de se ater somente à legalidade estrita e, sim, a conveniência e finalidade do processo, abrangendo a juridicidade, englobando “o todo” e não apenas a literalidade legislativa.

Dessa forma, a Lei n.º 11.101/05, em seu artigo 1º, disciplina a recuperação judicial do **empresário e da sociedade empresária**, sendo que o **artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, refere que a Lei não se aplica a empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.**

Assim, observa-se que a lei não incluiu, mas também não excluiu a Associação Civil, sem fins lucrativos, da possibilidade de deferimento da Recuperação Judicial. Contudo, tal argumento, em princípio, parece frágil, conforme leciona a Desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: *“destaco, ainda, que o argumento de que a ausência de proibição expressa permitiria a recuperação judicial da empresa, não prospera. Se assim fosse, o artigo 2º também não proíbe que a pessoa natural, civil, requeira a recuperação judicial, não vejo nenhum doutrinador defendendo tal possibilidade.”*

Logo, baseado no sentido trazido pelo artigo 47 da Lei n.º 11.101/05 à Recuperação Judicial, pode-se constatar que toda

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0031515-53.2020.8.19.0000 – TJ/RJ.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Farroupilha**

organização que exerça atividade econômica profissional para a produção ou circulação de bens ou serviços está legitimada a ingressar com pedido de recuperação, excetuando-se as exceções legais².

Ou seja, as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva, mas não há como afastar associação civil, sem fins lucrativos, que comprove que exerce atividade empresária de forma profissional, organizada e coordenada, que mantém empregos, gera renda, arrecadação de tributos e afins, da Recuperação Judicial, já que se equiparam às sociedades empresárias no que tange a atividade produtiva, sendo que a diferença reside no fato de que as associações não podem distribuir lucros.

O Código Civil, em seu artigo 966, dispõe: *“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”*. Destarte, não há definição específica de atividade com fins lucrativos. Já o artigo 53, do mesmo Código, dispõe que as associações *“constituem-se pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos”*. Ou seja, tudo leva a crer que não há possibilidade de associação civil ser legítima para pleitear a recuperação Judicial, todavia, a expressão *“para fins não econômicos”* deve ser devidamente interpretada como *“não lucrativo”*, já que o posicionamento pela interpretação literal do dispositivo foi superado, conforme Enunciado n.º 534, do Conselho da Justiça Federal, que preceitua: *“As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa”*³.

² AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0031515-53.2020.8.19.0000 – TJ/RJ.

³ Andou mal o legislador ao redigir o caput do art. 53 do Código Civil por ter utilizado o termo genérico *“econômicos”* em lugar do específico *“lucrativos”*. A dificuldade está em que o adjetivo *“econômico”* é palavra polissêmica, ou seja, possuidora de vários significados (econômico pode ser tanto atividade produtiva quanto lucrativa). Dessa forma, as pessoas que entendem ser a atividade econômica sinônimo de atividade produtiva defendem ser descabida a redação do caput do art. 53 do Código Civil por ser pacífico o fato de as associações poderem exercer atividade produtiva. Entende-se também que o legislador não acertou ao mencionar o termo genérico *“fins não econômicos”* para expressar sua espécie *“fins não lucrativos”*.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Farroupilha**

Não bastasse, embora o tema seja contemporâneo, há decisão judicial no mesmo sentido dos argumentos até então explanados. Vejamos:

Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes. Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos. Decisão do Juízo singular, em sede de despacho liminar positivo, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobredito dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os efeitos do *stay period* para a data do protocolo da petição inicial. Recurso do Ministério Público. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos. Pedido de efeito suspensivo indeferido neste recurso incidental. No ponto principal do recurso o seu acolhimento parcial. **A mera interpretação literal do disposto no inciso II do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, no sentido de excluir as associações sem fins lucrativos, não pode subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, tão cara ao Estado Democrático de Direito implantado pela Constituição da República de 5 de outubro de 1988. O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: *“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*. O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito. O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente. **Como salientado pelos****



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Farroupilha**

demandantes, em sua petição inicial, a concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo, da letra fria da Lei, para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada. Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social. Destaque-se que a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação. O que está em debate é a qualidade de empresária da recorrente quando da apresentação do pedido de recuperação, e não a regularidade de seus atos constitutivos, os quais apenas refletem a forma de sua organização jurídica, que atendeu plenamente o que prescrevia a ordem jurídica no início do século XX. **Para a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções dos serviços educacionais, necessária se faz que haja êxito na recuperação judicial, com o cumprimento das finalidades indicadas no art. 47 da LREF, ou seja, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Constitui direito fundamental da ordem econômica, como decorre do respectivo título do texto constitucional, o direito de empresa de organizar os fatores de produção, em atividade lícita, o que não se submete a restrições sem razoabilidade do legislador ordinário que, declaradamente, na lei regente da espécie, incluiu ou excluiu outros agentes econômicos.** Reforma da decisão impugnada tão somente para que seja nomeado Administrador Judicial pelo Juízo nos termos do previsto no Ato Executivo Conjunto nº 53/2013 deste Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 1.004.910/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 18.03.2008; Agravo de Instrumento nº 1.134.545 - RJ (2008/0275183-4), rel. Min. Fernando Gonçalves, decisão publicada em 12/06/2009. Provimento parcial do recurso.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, muito embora aplicando a Teoria do Fato Consumado, admite Recuperação Judicial de Associação Civil, sem fins lucrativos (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 1.008.393 – RJ – 2008/0011535-8).

Em acréscimo, nas palavras do Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho⁴, *“em matéria recuperacional, sobretudo no grave contexto da pandemia da Covid-19, devem os*

⁴ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Farroupilha**

tribunais, no melhor interesse da sociedade, conferir o máximo de efetividade à norma, mitigando formalismos, como forma de proteger empregos, negócios e arrecadação, freando a recessão econômica em que vivemos e, em última análise, evitando o colapso social”.

Dessa forma, no que tange a legitimidade para requerer a Recuperação Judicial, pelos argumentos expostos, o Ministério Público nada tem a opor sobre a possibilidade de utilização do mecanismo por associação civil, sem fins lucrativos.

No que tange aos demais aspectos, o órgão ministerial se manifestará somente após o parecer a ser exarado pela administradora judicial.

Farroupilha, 30 de março de 2021.

RONALDO LARA RESENDE,
PROMOTOR DE JUSTIÇA.